



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre . . . . .	200\$
A 1.ª série . . . . .	»	140\$	» . . . . .	80\$
A 2.ª série . . . . .	»	120\$	» . . . . .	70\$
A 3.ª série . . . . .	»	120\$	» . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça:

Portarias n.ºs 22 843 e 22 844:

Mandam extinguir os postos do registo civil de Pegarinhos e de Boavista, respectivamente dos concelhos de Alijó e de Leiria.

### Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 47 858:

Inserem disposições destinadas a compensar os funcionários e agentes que nas províncias ultramarinas tenham evidenciado as suas qualidades e espírito de sacrifício — Dá nova redacção ao artigo 14.º do Decreto n.º 44 241, que promulga a orgânica dos serviços da administração civil do ultramar.

Decreto n.º 47 859:

Inserem disposições relativas à organização judiciária, serviços de polícia judiciária e dos registos e do notariado do ultramar.

**Rectificação** — No sumário do suplemento ao *Diário do Governo* n.º 189, 1.ª série, de 14 de Agosto de 1967, onde se lê: «Decreto n.º 46 847», deve ler-se: «Decreto n.º 47 847».

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 22 843

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, seja extinto o posto do registo civil de Pegarinhos, concelho de Alijó.

Ministério da Justiça, 24 de Agosto de 1967. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

Portaria n.º 22 844

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto n.º 44 064, de 28 de Novembro de 1961, seja extinto o posto do registo civil de Boavista, concelho de Leiria.

Ministério da Justiça, 24 de Agosto de 1967. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Gabinete do Ministro

Decreto n.º 47 858

Pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 45, de 19 de Maio de 1961, publicado em Angola, foi criado nesta província um subsídio especial de emergência com o fim de compensar os agentes dos serviços públicos colocados em certas regiões, onde, por virtude das condições locais, por imposição superior, devidamente sancionada pelo governador-geral, tenham de se separar das respectivas famílias, residentes na província.

Tal compensação deverá aplicar-se às províncias da Guiné e Moçambique, onde alguns agentes se encontrarão em situações idênticas às que justificaram a criação do referido subsídio.

Por outro lado, entendeu-se dever também premiar com outros benefícios o sacrifício desses agentes que estão frequentemente submetidos a duras provações. Assim, torna-se extensivo a todos o que para alguns já vigora, aumentando, para efeitos de aposentação, o tempo de serviço prestado nas situações que dão direito ao subsídio especial de emergência; e porque é justo distinguir os que nas actuais circunstâncias de algum modo evidenciam as suas qualidades e espírito de sacrifício, institui-se o prémio de uma licença graciosa especial.

Independentemente das situações atrás referidas, mostrou-se ainda conveniente restabelecer, em certa medida, a licença graciosa especial, como forma de premiar o zelo, a probidade e a competência dos funcionários que, em todas as províncias e por modo excepcional, inteiramente se consagram ao bem público; e em especial para a província de Timor, a mais afastada e a mais isolada da metrópole, concede-se igualmente um aumento de tempo de serviço para efeitos de aposentação, a título de prémio e, de alguma maneira, também para facilitar o recrutamento do pessoal de que carece.

Além disso, estabeleceu-se um critério que, embora não contrariando a lei vigente, permite contemplar com a medalha de serviços distintos ou relevantes aqueles que, merecendo-a, se abstêm de a requerer, por natural modestia ou acanhamento.

Aproveitou-se ainda a oportunidade para introduzir na lei algumas modificações que se mostraram necessárias e para dar a todos os funcionários e agentes certas regalias que outros já gozavam.

Por último, o Diploma Legislativo Ministerial n.º 21, publicado em Angola em 8 de Maio de 1961, é tornado extensivo às províncias onde ainda não vigora, pois em

todas elas podem os funcionários tornar-se merecedores de tão alta e significativa distinção.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável às províncias da Guiné e de Moçambique o disposto no artigo 8.º e seu § único do Diploma Legislativo Ministerial n.º 45, publicado na província de Angola em 19 de Maio de 1961.

§ único. O desconto para a compensação de aposentação referido no artigo 437.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino não incide sobre o subsídio especial de emergência de que trata o corpo do artigo.

Art. 2.º A todos os funcionários e agentes a quem seja reconhecido o direito ao subsídio especial de emergência será, durante o período em que o perceberem, ou tenham percebido, aumentado em 100 por cento o tempo de serviço para efeitos de aposentação, sem que por tal aumento haja lugar ao pagamento de quotas.

§ 1.º Aos funcionários e agentes que até à data deste diploma estiverem colocados e em efectivo serviço em regiões das províncias da Guiné e Moçambique cujas condições se considerarem idênticas àquelas em que nos termos ora estabelecidos for reconhecido o direito ao subsídio especial de emergência, ser-lhes-á contado o mesmo aumento referido no corpo do artigo pelo tempo em que na referida situação se mantiveram.

§ 2.º A percentagem prevista no corpo do artigo aplica-se o disposto no § único do artigo 435.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino. Não é, porém, acumulável com percentagem já porventura percebida em virtude de situação idêntica à que implica o direito.

Art. 3.º Aos funcionários e agentes a quem seja reconhecido o direito ao subsídio especial de emergência e que se distingam na luta contra a subversão será também concedida, como prémio, uma licença graciosa especial.

§ 1.º A concessão da licença graciosa especial subordinar-se-á às seguintes regras, sendo-lhe aplicáveis, no que não for incompatível, as disposições relativas à licença graciosa:

1.º É da iniciativa do governador da província, que marcará o seu início, e nunca será requerida;

2.º Só pode ser concedida aos funcionários e agentes que contem, pelo menos, cinco anos de serviço contínuo, a partir da data do seu ingresso no serviço público ou do regresso ao serviço após o gozo de outra licença graciosa especial.

3.º Será, em regra, gozada na metrópole ou na terra da naturalidade.

4.º Terá a duração improrrogável de 90 dias, sendo-lhe acrescido, porém, o tempo gasto nas viagens, quando estas devam ser pagas pelo Estado.

5.º Dá direito à percepção do vencimento certo (base e complementar) ou à retribuição ou salário que a este corresponder.

§ 2.º A licença graciosa especial não interrompe a efectividade de serviço, quer para a obtenção do direito à licença graciosa ordinária, quer para outros fins.

Art. 4.º Quando os motivos que determinarem a concessão da licença graciosa especial referida no artigo anterior constituam também, nos termos da lei, fundamento para a concessão da medalha de serviços distintos ou relevantes, o governador da respectiva província, de sua iniciativa, remeterá ao Ministério os elementos necessários para apreciação e consequente decisão.

Art. 5.º Procedimento igual ao mencionado no artigo anterior deverá ser tomado pelo governador de qualquer província ultramarina relativamente aos funcionários e agentes que, por outros motivos, satisfaçam as exigências legais para a concessão da medalha de serviços distintos ou relevantes.

Art. 6.º O tempo de serviço efectivo prestado pelos funcionários e agentes de qualquer ramo de serviço em zonas infestadas de glossinas será contado em dobro para efeitos de aposentação.

§ 1.º Os governos das províncias ultramarinas onde se verifiquem as condições referidas no corpo do artigo definirão em portaria as zonas como tais consideradas.

§ 2.º A percentagem do aumento de tempo para efeitos de aposentação aplica-se o disposto no § 2.º do artigo 2.º deste diploma.

Art. 7.º Será aumentado em 50 por cento o tempo de serviço para efeitos de aposentação aos funcionários e agentes da província de Timor.

§ 1.º O aumento a que se refere o corpo do artigo só se aplica aos funcionários e agentes de categoria igual ou superior a segundo-oficial ou equivalente.

§ 2.º A percentagem constante do corpo do artigo rege-se, na parte aplicável, pelo disposto no § 2.º do artigo 2.º deste diploma.

Art. 8.º Aos funcionários de nomeação definitiva, provisória ou em comissão ordinária e contratados de todas as províncias ultramarinas que se distinguem excepcionalmente pelo zelo, probidade e competência demonstrados no exercício do seu cargo poderá ser concedida licença graciosa especial, restrita anualmente a dez funcionários nas províncias de governo-geral e a três nas restantes.

§ único. A licença referida no corpo do artigo rege-se, na parte aplicável, pelo disposto no artigo 3.º deste diploma.

Art. 9.º O artigo 14.º do Decreto n.º 44 241, de 19 de Março de 1962, na redacção dada pelo artigo único do Decreto n.º 46 039, de 18 de Novembro de 1964, passa a ter a redacção seguinte:

Art. 14.º As vagas de administrador de circunscrição serão preenchidas pelos governadores, alternadamente:

a) Por promoção dos adjuntos de administrador de circunscrição com o curso de Administração Ultramarina, com três anos de serviço na categoria e boas informações, pela ordem da sua entrada para o quadro nesta categoria;

b) Por promoção dos adjuntos de administrador de circunscrição oriundos da classe dos administradores de posto, com três anos de serviço naquela categoria e boas informações, pela ordem de classificação em concurso para esse fim aberto;

§ 1.º Aos adjuntos de administrador de circunscrição que para esta categoria transitaram, nos termos da alínea c) do artigo 35.º do Decreto n.º 44 241, de 19 de Março de 1962, a antiguidade, para efeitos do disposto na alínea a) do corpo do artigo, é referida à sua entrada para o quadro na categoria de chefes de posto estagiários.

§ 2.º Aos secretários e circunscrição referidos no artigo 1.º do Decreto n.º 44 353, de 16 de Maio de 1962, que, por se terem diplomado com o curso de Administração Ultramarina, forem ou tenham sido nomeados adjuntos de administrador de circunscrição, a antiguidade aludida é referida à data da promoção a secretário.

§ 3.º Aos adjuntos de administrador de circunscrição oriundos da classe de administradores de posto

que depois da sua entrada no quadro se diplomarem com o curso de Administração Ultramarina, a antiguidade é referida à data da promoção àquela categoria.

§ 4.º Sempre que, por falta de candidatos de um dos grupos a que se refere o corpo do artigo, o provimento não possa fazer-se alternadamente, as vagas existentes poderão ser preenchidas pelos funcionários do outro grupo.

Art. 10.º O Diploma Legislativo Ministerial n.º 21, publicado em Angola em 8 de Maio de 1961, é tornado extensivo a todas as províncias ultramarinas onde ainda se não encontre em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

### Direcção-Geral de Justiça

#### Decreto n.º 47 859

A admissão ao concurso para juiz de direito do ultramar vem sendo regulada pelo Decreto n.º 17 880, de 15 de Janeiro de 1930.

Porque o quadro da magistratura judicial tem sido constantemente aumentado, torna-se necessário elevar o número de candidatos que, através do respectivo concurso de habilitação, nele possam ingressar.

Outras normas relativas à organização judiciária, serviços da Polícia Judiciária e dos registos e do notariado necessitam de ser ajustadas às presentes necessidades e conveniências dos serviços.

Revêem-se os quantitativos das gratificações atribuídas aos presidentes, vogais e agentes do Ministério Público dos tribunais administrativos das províncias de governo simples que, por inerência dos seus cargos, desempenhem aquelas funções, por forma a devidamente retribuírem no presente o trabalho que por esse motivo lhes é exigido.

Assim, com a publicação do presente diploma procura-se atender a algumas solicitações urgentes que a execução dessas normas vêm sugerindo.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Ao concurso para juiz de direito do ultramar serão convocados tantos delegados do procurador da República quantas as vagas existentes à data da abertura do concurso, mas nunca menos de quinze, se tantos houver em condições legais.

2. Ao concurso serão obrigatoriamente chamados:

- a) Os delegados do procurador da República do ultramar habilitados com o concurso na metrópole para a magistratura do Ministério Público com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço, sendo dois deles prestados no ultramar;
- b) Os delegados do procurador da República do ultramar sem o respectivo concurso na metró-

pole com seis anos de bom e efectivo serviço, nomeados ao abrigo do artigo 45.º, n.º 4, do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961.

3. A graduação dos candidatos indicados nas duas alíneas do n.º 2 deste artigo far-se-á segundo a antiguidade no serviço.

Art. 2.º — 1. Quando não houver delegados do procurador da República que satisfaçam às condições indicadas no n.º 2 do artigo anterior em número bastante para o preenchimento das vagas referidas no n.º 1 do mesmo artigo, serão também convocados:

- a) Os delegados do procurador da República do ultramar habilitados com o respectivo concurso da metrópole com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço, independentemente do tempo prestado no ultramar;
- b) Os delegados do procurador da República sem o respectivo concurso da metrópole nomeados ao abrigo do artigo 45.º, n.º 4, do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, com quatro anos de serviço, boas informações anuais e classificação de serviço, em inspecção, não inferior a *Bom*.

2. Os delegados do procurador da República nas condições da alínea a) serão graduados de preferência aos indicados na alínea b) deste artigo.

Art. 3.º Quando o número dos candidatos convocados nos termos dos artigos precedentes for insuficiente ainda para o preenchimento das vagas existentes, poderão concorrer, mediante requerimento, os delegados do procurador da República do quadro da metrópole com o mínimo de quatro anos de serviço e com boas informações, preferindo os de melhor classificação de serviço e, em igualdade de classificação, os mais antigos.

Art. 4.º Os candidatos indicados no artigo 42.º do Decreto n.º 43 899, de 6 de Setembro de 1961, acrescem ao cômputo previsto no n.º 1 do artigo 1.º deste decreto.

Art. 5.º — 1. É criada nos distritos de Manica e Sofala uma inspecção da Polícia Judiciária, e nela funcionará um tribunal de polícia com a composição e competência atribuída ao tribunal de polícia da Inspectoria de Macau, nos termos dos artigos 16.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 43 125, de 19 de Agosto de 1960.

2. São criadas subinspecções da Polícia Judiciária nos distritos de Nampula, Quelimane, Inhambane e Gaza e na comarca de Manica.

3. A Inspeção e as Subinspecções referidas ficarão dependentes da Directoria da Polícia Judiciária de Lourenço Marques e serão dirigidas, respectivamente, por um inspector adjunto e subinspectores, em que a competência e a forma de provimento será a que está fixada nas disposições aplicáveis do citado Decreto-Lei n.º 43 125.

Art. 6.º É criada na comarca da Beira uma conservatória do registo automóvel de 1.ª classe.

Art. 7.º — 1. O pessoal dos quadros privativos da Inspeção e das Subinspecções mencionadas no artigo 5.º, observadas as categorias constantes do quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 43 125, bem como o pessoal auxiliar dos quadros da Conservatória do Registo Automóvel agora criada e da Conservatória dos Registos da Comarca da Beira já existente, será fixado em portaria do governador-geral de Moçambique.

2. Os actuais funcionários da Conservatória dos Registos poderão transitar para a Conservatória do Registo Automóvel, dentro das respectivas categorias, independentemente de quaisquer formalidades de registo ou posse e mantendo todos os seus direitos anteriores.

Art. 8.º — 1. Em todos os tribunais de comarca de Angola e Moçambique em que houver um só officio e um só ajudante de escrivão é criado mais um lugar de ajudante de escrivão.

2. Na comarca de Nampula são criados os seguintes lugares: um contador, dois ajudantes de escrivão, um official de diligências, um intérprete e um dactilógrafo.

3. Aos escriturários de 1.ª classe das secretarias judiciais da metrópole que hajam ingressado em lugares de ajudantes de escrivão do ultramar é contado, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço que prestaram naquelas funções.

Art. 9.º O prazo de seis meses referido no Decreto n.º 47 129, de 1 de Agosto de 1966, é prorrogado por um ano.

Art. 10.º A receita emolumentar cobrada pelos Tribunais de Menores e de Execução das Penas de Luanda e Lourenço Marques passa a ter o destino a que se refere o artigo 14.º do Decreto n.º 46 900, de 12 de Março de 1966, entrando na partilha mencionada no seu n.º 2 os respectivos officiais de justiça.

Art. 11.º As gratificações atribuídas aos presidentes, vogais e agentes do Ministério Público dos tribunais administrativos das províncias de governo simples passam a ser as constantes da tabela anexa.

Art. 12.º A dotação dos serviços e lugares criados fica dependente das disponibilidades financeiras das respectivas províncias ultramarinas.

Art. 13.º As disposições legais adiante indicadas passam a ter a seguinte redacção:

I) O n.º 9 do artigo 223.º da Organização Judiciária, aprovada pelo Decreto n.º 14 453, de 20 de Outubro de 1927:

Indicar, no caso de alguma comarca não ter por qualquer motivo juiz efectivo em exercício e ser indispensável por motivos ponderosos provê-la interinamente, o magistrado judicial, delegado do procurador da República ou conservador, preferentemente do mesmo distrito judicial, para essa interinidade.

II) O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 34 533, de 30 de Abril de 1945, com a redacção que lhe deu o n.º 2 da Portaria n.º 17 335, de 17 de Dezembro de 1959:

A área da jurisdição dos Tribunais de Execução das Penas de Luanda e Lourenço Marques é, respectivamente, a dos territórios das províncias de Angola e Moçambique.

Nas restantes províncias ultramarinas funcionam como tribunais de execução das penas os tribunais de comarca ou, havendo mais do que um, o que tiver a sua sede na capital da província.

III) O artigo 205.º do Código das Custas Judiciais, aprovado pelo Decreto n.º 43 809, de 20 de Julho de 1961:

Para efeitos de limite de remunerações serão consideradas, em relação aos officiais de justiça, as seguintes categorias:

- 1) Secretário das Relações e dos Tribunais Administrativos de Angola, Moçambique e Índia — D;
- 2) Distribuidores gerais, contadores, escrivães de direito, ajudantes dos secretários das relações e secretários dos tribunais administrativos das províncias de governo simples — E;
- 3) Escrivães dos julgados municipais de 1.ª classe — F;

4) Ajudantes do distribuidor geral, ajudantes do contador e ajudantes do escrivão de direito — G;

5) Auxiliar do distribuidor geral, officiais de diligências e intérpretes — I.

IV) O n.º 2 do artigo 14.º do Decreto n.º 46 900, de 12 de Março de 1966:

A receita arrecadada, na sua totalidade, em cada uma das comarcas, fica affecta ao pagamento das participações emolumentares.

Será partilhada mensalmente e em conformidade com o tempo de exercício de funções, pelos officiais de justiça das varas cíveis e juizes criminaes, incluindo o distribuidor geral, seu ajudante e auxiliar, contador privativo e seus ajudantes, onde os houver, independentemente da sua intervenção nos actos processuais e proporcionalmente às percentagens especificadas no n.º 2 do artigo 46.º do Código das Custas, até o limite de remunerações fixado no artigo 205.º do mesmo Código com a sua nova redacção.

Esse limite passa a ser considerado em função do vencimento mensal, no qual se inclui o correspondente subsídio de renda de casa, e, se houver algum mês em que não se atinja o limite correspondente ao tempo de serviço prestado, será abonada a diferença no fim do ano pelo saldo da respectiva receita emolumentar que porventura existir e até onde ele chegar.

V) O n.º 2 do artigo 73.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 933, de 20 de Abril de 1960:

A omissão é comprovada por certidão passada pela competente conservatória, com antecedência não superior a 30 dias, se a sede da secretaria ou cartório que for chamado a lavrar o acto estiver situado dentro da área daquela conservatória, ou 90 dias no caso contrário, devendo indicar-se, no instrumento, a data em que a certidão foi passada.

Art. 14.º Ao último período do § 2.º do artigo 46.º do Código das Custas referido no n.º III do artigo anterior é aditado o seguinte:

O auxiliar do distribuidor geral terá percentagem igual à do official de diligências.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

#### Tabela das gratificações mensais a que se refere o artigo 8.º

a) Províncias da Guiné, S. Tomé e Macau:	
Juiz presidente . . . . .	2 500\$00
Vogais e agentes do Ministério Público . . . . .	2 000\$00
b) Províncias de Cabo Verde e Timor:	
Juiz presidente . . . . .	2 000\$00
Vogais e agentes do Ministério Público . . . . .	1 500\$00

Ministério do Ultramar, 24 de Agosto de 1967. — O Ministro do Ultramar, Joaquim Moreira da Silva Cunha.